



Número: **0058179-31.2016.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção A da 3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 8.880.543,79**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS ANDRE ALVES DIAS EIRELI - EPP (REQUERENTE)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) SILVIO ROLIM DE ANDRADE (ADVOGADO)
M A COMERCIO DE TECIDOS LTDA (REQUERENTE)	SILVIO ROLIM DE ANDRADE (ADVOGADO)
APIUNA COMERCIAL TEXTIL LTDA. (REQUERIDO)	
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
31º Promotor de Justiça Cível da capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16127 532	14/12/2016 11:10	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810387

Processo nº **0058179-31.2016.8.17.2001**

REQUERENTE: MARCOS ANDRE ALVES DIAS EIRELI - EPP, M A COMERCIO DE TECIDOS LTDA

REQUERIDO: APIUNA COMERCIAL TEXTIL LTDA.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de **Recuperação Judicial** com fundamento na Lei nº 11.101/2005, proposta por **MARCOS ANDRE ALVES DIAS EIRELI EPP**, empresa individual de responsabilidade limitada, e **MAAD INDÚSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA EPP**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, integrantes de um mesmo grupo econômico, sob a alegação, de que têm enfrentado dificuldades econômico-financeiras para manter as suas atividades sociais e a adimplência dos compromissos financeiros assumidos.

Aduz a primeira requerente, Marcos André Alves Dias Eireli EPP, de nome fantasia Araripina Confecções, que iniciou suas atividades no ramo têxtil no Estado de Pernambuco no ano de 2003, tendo por objeto social o comércio e a confecção de tecidos e peças de vestuário. E diante do crescimento experimentado nos seus primeiros anos de atividade, optou pela criação de filiais na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, com endereço na Av. Maria Irene, nº 831 A, Jordão, CEP 51.250-020 e na cidade de Paulista, Estado de Pernambuco, na Av. Antonio Cabral de Souza, nº 1251, Nobre, CEP: 53.401-680.

Informa ainda que, a partir do ano de 2009, a empresa individual Marcos André Alves Dias Eireli EPP passou também a atuar no mercado internacional, tendo se habilitado no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior) da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de importar tecidos da China, inicialmente para atender a sua própria demanda e depois para revender ao mercado consumidor, no atacado, chegando a importar aproximadamente 80 (oitenta) toneladas de tecidos por mês. Já, a segunda requerente também realiza a terceirização de serviços de costura, em pequenas faixões, microempresas e/ou cooperativas, para confecção de peças de vestuário, o que resulta na geração de mais de 50 (cinquenta) empregos indiretos no Estado de Pernambuco, enquanto que a primeira requerente também é responsável pela geração de mais de 40 (quarenta) empregos indiretos, totalizando cerca de 90 (noventa) empregos indiretos gerados por ambas as empresas.

Finaliza alegando que o maior volume de atividades comerciais das requerentes se concentrou na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, desenvolvida pela MARCOS ANDRE ALVES DIAS EIRELI EPP, onde, inclusive, efetivamente atuou o empresário no comando de seus negócios e se procederam às operações comerciais e financeiras de maior vulto, o que evidenciaria a competência deste juízo para julgar e processar a presente demanda.

Colacionou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual o grupo econômico, MARCOS ANDRE ALVES DIAS EIRELI EPP e MAAD INDÚSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA EPP, busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar seus compromissos com diversos



Credores que mantém na sua atividade e relação empresarial.

De análise meramente perfunctória dos autos, exsurge a ilação de que as Requerentes atendem aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária as exigências contidas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo se afigura a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendente aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Destarte, **defiro** o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, em razão do que desde logo, como providências iniciais, **determino**:

1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando as próprias Devedoras as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º);

2 – A dispensa, na forma do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, para que as Devedoras possam continuar exercendo as suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;

3 – A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição do(s) administrador(es) (art. 52, IV);

4 – A **intimação** do Ministério Público da presente decisão e a **ciência** às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios nos quais as Devedoras possuem estabelecimentos (art. 52, V);

5 – A **publicação** de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter:

I – o resumo do pedido das Devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Devedoras nos termos do art. 55;

6 – A expedição de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial das Requerentes no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

7 – Que a **nomeação** do Administrador Judicial recaia sobre **LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, ficando responsável pela condução do processo a **Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920**, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei 11.101/2005);

8- O arbitramento dos honorários do Administrador Judicial em 09 (nove) salários mínimos mensais, os quais deverão ser atualizados sempre que houver aumento estabelecido pelo Governo Federal.

9 – A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Diretoria Cível do 1º Grau.

10 - Ser cientificado o Administrador Judicial, ao tomar ciência da sua nomeação, por necessidade do melhor andamento possível da presente, de que deverá estar disponível de acordo com as necessidades deste juízo, no tocante ao fornecimento de relatórios, informações



(inclusive presenciais) e pareceres dos quais necessite esta unidade judiciária, como forma de aporte de elementos para as tomadas de decisões judiciais, durante o trâmite desta Ação. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de dezembro de 2016.

Tomás Araújo
Juiz de Direito

